



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025

Ofício 087/2025

SINDICATO DOS SERVIDORES DE NÍVEL SUPERIOR DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINTERGS, entidade sindical regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 92.396.316/0001-62, com sede funcional na Rua José de Alencar, n. 1.089, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, CEP n. 90880-481, neste ato, representada por seu Presidente **NELCIR ANDRÉ VARNIER**, brasileiro, casado, servidor público estadual, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição Federal¹, apresentar a presente

REPRESENTAÇÃO

em face da mora administrativa do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** na implementação de correções derivadas da Lei Estadual n. 16.165/2024, com afronta direta aos artigos 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal, bem como dos artigos 52 e 53 da Lei Estadual n. 15.612/2021, pelos motivos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O **SINTERGS** representa a *categoria profissional dos servidores públicos estaduais, com cargo ou função de nível superior, integrantes dos Quadros de servidores Técnicos-Científicos da administração direta e indireta, ou outro que venha a sucedê-lo, demais Quadros de nível superior do poder executivo e seus órgãos*

¹Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;





vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.

O Estatuto Social dispõe que os servidores Especialistas em Saúde, integrantes do Quadro de Funcionários da Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Sul, também serão representados pelo SINTERGS. O art. 3º do Estatuto Social está redigido nos seguintes termos (ESTATUTO e CARTA ANEXAS):

Art. 3º. Podem associar-se ao SINTERGS os servidores públicos estaduais com cargo ou função de nível superior integrantes dos quadros de servidores Técnicos-Científicos e dos Especialistas em Saúde da administração direta e indireta ou outro que venha a sucedê-lo, demais quadros de nível superior do Poder Executivo e seus órgãos vinculados, do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive extranumerários, contratados, ativos e inativos.

A partir da vigência da Lei Estadual n. 15.153/2018, o Quadro dos Funcionários Técnicos-Científicos do Estado, criado pela Lei n. 8.186/1986 e reorganizado pela Lei n. 14.224/2013, passou a ser denominado Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Em virtude das mudanças promovidas pela Lei Estadual n. 16.165/2024, o **SINTERGS** passou a representar os servidores ativos e inativos do Quadro das Carreiras Transversais de Nível Superior e os servidores ocupantes do cargo de Analista em Saúde, inclusive os extranumerários de nível superior vinculados a esses quadros. Assim, embora a mera alteração de nomenclatura dos quadros e cargos, o **SINTERGS** permanece representando as categorias indicadas no seu Estatuto Social.

Em 31/07/2024, foi publicada a **Lei n. 16.165**, responsável pela reestruturação das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e pelo reenquadramento funcional destes servidores públicos.

Com a vigência da Lei n. 16.165/2024, em 29/01/2025, foram disponibilizados os contracheques dos servidores ativos e aposentados, com a alteração da forma de remuneração, que passou a ser através de subsídio. Neste

momento, verificou-se que a Administração Pública realizou uma série de interpretações equivocadas acerca da aplicação da nova legislação, o que não apenas resultou em prejuízos remuneratórios, mas também violou diversos direitos e princípios constitucionais.

Apenas a título de exemplo, seguem alguns relatos noticiados pelos servidores, sem prejuízo de outras ilegalidades que não foram aqui destacadas:

- 1) Servidores que, até dezembro/2024, desempenhavam a função de Regulador e, conseqüentemente, recebiam a Gratificação de Função Especial, prevista no art. 41 da Lei n. 13.417/2010, **não tiveram a vantagem computada na base de cálculo da parcela de irredutibilidade**, indo de encontro à previsão constante no art. 132, inc. VI da Lei n. 16.165/2024²;
- 2) **Servidores que sofreram supressão ou redução da parcela de irredutibilidade** – vantagem de natureza remuneratória, destinada a evitar prejuízos decorrentes da implantação do subsídio – em razão da implantação do adicional de penosidade, vantagem de natureza indenizatória, concedida aos servidores pelo exercício de funções com exposição a agentes nocivos à saúde;
- 3) Servidores aposentados que, até a vigência da Lei n. 16.165/2024, ocupavam o cargo de Especialistas em Saúde, tiveram o subsídio **implantado de forma proporcional à**

²Art. 132. Será assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, aos servidores ativos, inativos e respectivos pensionistas, com direito à paridade, integrantes das carreiras extintas por essa Lei e transpostos para as carreiras criadas por esta Lei, cujo subsídio fixado para o grau e nível em que tenha sido reequadrado na nova carreira seja de valor inferior ao somatório das seguintes vantagens:

[...]

VI - vantagens remuneratórias de caráter temporário, exceto as vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, enquanto perdurarem as condições que ensejem a sua percepção;

carga horária de 30 (trinta) horas semanais, quando, em razão da paridade, a nova carga horária legal do cargo corresponde a **40 (quarenta) horas semanais**, conforme previsto no art. 10 da referida Lei³. Além disso, muitos desses servidores, até a data de sua aposentadoria, exerciam a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais devido ao **regime de dedicação exclusiva**, previsto no art. 28 da Lei nº 13.417/2010, e incorporaram essa vantagem aos seus proventos de inatividade;

- 4) **Servidores extranumerários**, aposentados com paridade, que, embora a redação contida no art. 107, parágrafo único da Lei n. 16.165/2024⁴, **não tiveram a implantação**, em janeiro/2025, do subsídio correspondente ao do cargo paradigma, mantendo a mesma remuneração recebida até dezembro/2024.

A interpretação e aplicação da Lei n. 16.165/2024, que trouxe mudanças substanciais à estrutura das carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul, demanda **especial atenção e deve ser realizada em consonância com a realidade particular de cada um dos servidores**. Em outras palavras, é essencial que a Administração Pública, ao implementar a Lei, leve em consideração as condições de trabalho, as vantagens percebidas, a carga horária e

³Art. 10. A carga horária dos servidores ocupantes de cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 8º desta Lei, bem como daqueles integrantes das carreiras de que tratam os Capítulos VIII e IX desta Lei, **será de quarenta horas semanais**, exceto para as Carreiras de Médico e de Perito e Auditor Médico, que será de vinte horas semanais.

⁴Art. 107. O reenquadramento nas carreiras criadas por esta Lei e a reestruturação de carreira nela prevista estendem-se aos inativos com direito à paridade, devendo ser computado o tempo de serviço público apurado até a data da publicação da aposentadoria, bem como a titulação adquirida enquanto o servidor estava ativo.

Parágrafo único. **Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores extranumerários que mantêm correspondência remuneratória com os cargos cujos servidores são reenquadrados na forma deste Capítulo, exclusivamente quanto à forma de remuneração, que passa a ser o subsídio do cargo paradigma** conforme valor correspondente ao nível I do grau A, bem como às vedações previstas no art. 130, observada a respectiva especialidade profissional. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 16.181/24)

as funções exercidas ao longo da carreira, adequando-se à nova realidade laboral dos servidores e garantindo a observância de seus direitos e prerrogativas adquiridas.

Diante das interpretações equivocadas e dos diversos problemas constatados nos contracheques, os servidores foram orientados a apresentar, de forma fundamentada, pedidos de retificação das distorções, mediante a abertura de processos administrativos eletrônicos individuais, com o objetivo de que, ao término da análise administrativa, fosse promovida a devida correção de suas remunerações.

Em decorrência dessas iniciativas dos argumentos fático-jurídicos apresentados pelos servidores, bem como por esta Entidade Sindical, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RS) emitiu pareceres que reconhecem parte dos direitos postulados pelos servidores, a saber:

- **Casos amparados pelo Parecer PGE n. 21.393/25** – nos quais foi reconhecido o direito à inclusão na Parcela de Irredutibilidade das funções especiais extintas, tais como a função de Regulador, com o consequente recebimento da Gratificação de Função Especial, prevista no art. 41 da Lei n. 13.417/2010;
- **Casos amparados pelo Parecer PGE n. 21.329/25** – nos quais foi reconhecida a impossibilidade de compensação entre o Adicional de Penosidade e a Parcela de Irredutibilidade, sendo vedado, portanto, qualquer abatimento ou redução desta parcela;
- **Casos amparados pelo Parecer PGE n. 21.326/25** – nos quais ficou reconhecido que os servidores aposentados que cumpriam, em atividade, carga horária de 40 horas semanais, no regime de dedicação exclusiva, fazem jus à implantação integral do subsídio, e não de forma

proporcional, como anteriormente entendido pela Administração.

A despeito da clareza normativa e da existência de manifestações jurídicas que amparam as pretensões, a Administração Pública Estadual, **especialmente por meio da Secretaria Estadual de Planejamento, Governança e Gestão e Secretaria Estadual da Fazenda**, vem postergando indefinidamente a decisão administrativa, o que afronta os artigos 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal e artigos 52 e 53 da Lei Estadual n. 15.612/2021, que consagram o dever de decidir e estabelecem o prazo máximo de 30 dias, prorrogável por igual período, para conclusão dos processos administrativos.

A título de exemplo, a Entidade Sindical elaborou tabela contendo uma amostra de processos administrativos que, até a presente data, **permanecem sem solução**, embora tenham sido abertos logo após a entrada em vigor da Lei Estadual n. 16.165/2024, em janeiro de 2025. A referida tabela reúne informações como o número do processo, o conteúdo do pedido administrativo, a data de abertura, a localização atual e a data da última movimentação processual. Ressalte-se, ainda, que alguns desses processos foram **indevidamente arquivados ou represados juntos às Secretarias de origem dos servidores**, sem qualquer retorno efetivo aos servidores interessados, configurando manifesta afronta ao dever de decidir imposto à Administração Pública (TABELA ANEXA). Vejamos a movimentação de alguns destes processos citados:

PROA

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	25200000292485
Data de Abertura:	06/03/2025
Assunto:	Gratificações
Requerentes:	Aline Severo dos Santos
Processo está no Grupo / Órgão:	09-CRS-COORD / SES
Nome Atividade atual:	assinatura
Data Atividade atual (data de recebimento):	22/09/2025
Data de Aquisição Atividade atual:	25/09/2025
Grupo portador:	09-CRS-COORD / SES
Situação:	Ativo

Voltar

PROA

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	25200000833648
Data de Abertura:	23/06/2025
Assunto:	Atos de Cobrança
Requerentes:	Antoninho Teixeira Júnior
Processo está no Grupo / Órgão:	08-CRS-LAB / SES
Nome Atividade atual:	Aguardar na origem
Data Atividade atual (data de recebimento):	16/09/2025
Data de Aquisição Atividade atual:	
Grupo portador:	08-CRS-LAB / SES
Situação:	Ativo

Voltar

PROA

CONSULTA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Número do Processo:	25200000153957
Data de Abertura:	04/02/2025
Assunto:	Cargos e Funções
Requerentes:	Jose Eduardo da Cunha Bernhardt
Processo está no Grupo / Órgão:	DGF/SEDEM / SF
Nome Atividade atual:	Reenquadramento - Lei 16165
Data Atividade atual (data de recebimento):	09/07/2025
Data de Aquisição Atividade atual:	
Grupo portador:	DGF/SEDEM / SF
Situação:	Ativo

Voltar

Importa esclarecer que, embora não haja grande volume de processos atualmente localizados na **Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão**, esta é a Pasta responsável por promover políticas de gestão de recursos humanos e por promover políticas de gestão de organização administrativa, nos termos do art. 1, inc. XIV e XVI do Regimento Interno da SPGG, razão pela qual não pode se eximir de adotar providências voltadas à adequada aplicação da Lei Estadual nº 16.165/2024 e à correção das distorções constatadas.

Ademais, nos termos do art. 2º, inc. VII do Regimento Interno, a **Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul** é o órgão diretamente responsável pela administração financeira da folha de pagamento de pessoal do Estado e, consequentemente, pela **correção dos contracheques dos servidores públicos estaduais**. Compete-lhe, portanto, proceder às adequações necessárias para que a remuneração reflita corretamente os direitos assegurados pela Lei Estadual nº 16.165/2024.

Não se desconhece o elevado volume de demandas atualmente recebidas pela Administração Pública, tampouco a limitação de recursos humanos para dar cumprimento a todas as solicitações. Todavia, tais circunstâncias não podem servir como justificativa para a excessiva demora na análise e solução dos processos administrativos, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos a razoável duração do processo, direito que deve ser observado independentemente das dificuldades operacionais enfrentadas pelo Estado.

Desta forma, tal mora administrativa, que ultrapassa meses sem conclusão, além de ilegal, atenta contra os princípios constitucionais da eficiência, da legalidade e da razoável duração do processo, previstos nos art. 5º, LXXVIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A **Constituição Federal**, ao tratar sobre os direitos e garantias fundamentais, estabeleceu, no art. 5º, inc. LXXVIII, que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No mesmo sentido, a **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**, no seu art. 1º, adotou integralmente os princípios fundamentais e os direitos individuais consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal, inclusive, o direito individual de, no âmbito judicial e administrativo, assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de tramitação. 

No plano infraconstitucional, a **Lei Estadual n. 15.612/2021** disciplina que o processo administrativo será ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores e das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, sendo respeitada a segurança jurídica, a boa-fé objetiva, o exercício do contraditório e da ampla defesa, dentre outros princípios indispensáveis.

Nesse sentido, os artigos 52 e 53 da Lei Estadual n. 15.612/2021 estabelecem o **DEVER DE DECIDIR**, entendendo que, concluída a instrução do processo administrativo, a **Administração Pública tem o prazo de trinta dias para decidir**, salvo por prorrogação por igual período expressamente motivada. Vejamos:

Art. 52. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 53. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, prorrogável por igual período, havendo motivo justificado.

Aliás, alinhado à garantia constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, importante destacar que a Administração Pública possui o dever de exarar decisão nos processos administrativos em prazo razoável, ou seja, **em tempo que não prejudique ou invalide, ainda que parcialmente, o direito dos servidores postulantes**.

Como se observa, portanto, o ordenamento jurídico aqui citado não se coaduna com o silêncio e a omissão administrativa. Acertadamente e de forma bastante clara, o Des. Leonel Pires Ohlweiler, à luz dos ensinamentos do i. Jurista José dos Santos Carvalho Filho, argumentou que *a omissão administrativa, seja ilegal ou abusiva, identifica-se com o descumprimento do dever jurídico de agir da Administração Pública, frente ao dever de assegurar uma duração razoável dos processos e, inclusive, meios para assegurar a celeridade*. Vejamos:

[...]

A omissão administrativa ilegal ou abusiva identifica-se com o descumprimento de um dever jurídico de agir da Administração Pública, mas nem toda omissão administrativa qualifica-se juridicamente como ilegal. Aqui destacam-se as omissões genéricas e as omissões específicas, sendo as primeiras relacionadas com a discricionariedade administrativa, espaço limitado de decisão no qual o agente público deverá avaliar a oportunidade para a prática do ato administrativo, enquanto as segundas caracterizam-se pelo não agir diante de prazos legais expressos ou, mesmo quando não exista tal previsão, a Administração Pública permanece omissa em período superior ao aceitável.

(Mandado de Segurança Cível, Nº 70084310259, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 21-08-2020).

Em termos práticos, ainda que não haja prazo previamente estabelecido para conclusão dos processos administrativos que tratam sobre a implantação das correções decorrentes da Lei n. 16.165/2024, tem-se que, nos casos retratados na presente representação, o Estado do Rio Grande do Sul, permanece omissa em período muito superior àquele aceitável, sendo que, ao longo da mora administrativa, nunca foram prestadas quaisquer justificativas para explicar o porquê de tamanha demora na análise destes processos administrativos eletrônicos.

Outrossim, a conduta omissiva da Administração Pública Estadual também configura violação ao **art. 37, caput, da Constituição Federal**, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da atuação administrativa. Ao deixar de decidir os processos administrativos em prazo razoável, a Administração não apenas afronta o dever legal de decidir, previsto nos arts. 52 e 53 da Lei Estadual nº 15.612/2021, como também compromete a eficiência e a moralidade administrativa, gerando insegurança jurídica e prejuízos diretos aos servidores.

Vale destacar que a jurisprudência do **Tribunal de Justiça** compreende que a Administração Pública se submete ao dever de decidir, e deve atenção ao direito individual de duração razoável dos processos administrativos. Em outras palavras, reconhece que a mora excessiva da Administração Pública afronta diretamente a Constituição Federal, fazendo com que o Poder Judiciário defina um prazo razoável para que sejam analisados e decididos os processos administrativos. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, haja vista que o ato que suspendeu a tramitação do Processo Administrativo foi praticado pela Secretaria da Saúde, cujo titular é o Secretário de Estado da Saúde.

2. O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de

atribuições do Poder Público, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República.

3. Hipótese em que transcorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo sem que tenha a Administração Pública se manifestado pelo deferimento ou indeferimento do pedido. Violação do princípio da duração razoável do processo administrativo. **CONCEDERAM A ORDEM.** (Mandado de Segurança Cível, Nº 70085681435, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 14-03-2023)

SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM TEMPO COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RESPOSTA DEMONSTRADOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO PODER PÚBLICO.

1. Ficou devidamente demonstrado nos autos pelo impetrante que houve violação à direito líquido e certo, pois ele faz jus a uma solução, em prazo razoável, dos seus requerimentos administrativos, nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF, bem como o art. 4º do CPC. Ambos os pedidos foram protocolizados em 09OUT20 e nada foi solucionado ainda.

2. A concessão da segurança não tem como implicar em análise do direito à concessão da aposentadoria, pois não há negativa da Administração Pública neste sentido, mas apenas a demora em solucionar a questão. Assim, cabe ao Poder Público a análise do preenchimento dos requisitos legais exigidos para que seja concedido ou não o cômputo diferenciado do período postulado pelo impetrante e a consequente possibilidade de inativação.

3. Determinação para que a autoridade impetrada decida sobre os pedidos de conversão de tempo especial em tempo comum com o acréscimo legal, bem como a possibilidade de conceder a aposentadoria ao impetrante, caso preenchidos os requisitos, no prazo de 30 dias contados da intimação. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.** (Mandado de Segurança Cível, Nº 70085572287, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 15-09-2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, haja vista que o ato que suspendeu a tramitação do Processo Administrativo nº 20/1404-0011715-5 foi praticado pela Secretaria da Fazenda, cujo titular é o Secretário de Estado da Fazenda.

2. O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de atribuições do Poder Público, conforme dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República.

3. Caso concreto em que transcorrido mais de um ano do protocolo do pedido administrativo sem que tenha a Administração Pública se manifestado pelo deferimento ou indeferimento do pedido. Violação do princípio da duração razoável do processo administrativo. **AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A ORDEM.** (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084987411, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 11-03-2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DEMORA NA ANÁLISE. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo é aquele que se mostra inequívoco, sem necessidade de dilação probatória, exigindo-se para sua configuração a comprovação dos pressupostos fáticos adequados à regra jurídica.
2. É incontroverso nos autos que o servidor requereu administrativamente a sua aposentadoria especial em 23.11.2018. O fato de ter passado a receber o abono de permanência é um indicativo do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, o que lhe assegura o direito de ter o seu requerimento analisado pela Administração em tempo razoável.
3. No caso, existindo demora injustificada na análise do requerimento administrativo, está caracterizada a violação ao direito constitucionalmente assegurado quanto ao princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Precedentes do Segundo Grupo Cível em casos idênticos ao dos autos. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Mandado de Segurança Cível, Nº 70082576893, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 13-03-2020)

Outrossim, cumpre destacar que, em todas as demandas administrativas em trâmite, os servidores buscam, em essência, a correta aplicação da **Lei Estadual n. 16.165/2024**, bem como a devida correção de seus contracheques, a fim de que a remuneração reflita de maneira fiel e integral os direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico.

Com efeito, fica evidente a urgência na solução dos processos administrativos em questão, tendo em vista o relevante **impacto financeiro** que a mora ocasiona e, sobretudo, a **natureza alimentar** dos vencimentos dos servidores. A postergação injustificada da análise e correção das remunerações compromete a subsistência dos servidores e de suas famílias, o que torna a demora administrativa ainda mais gravosa e incompatível com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Na situação concreta, portanto, está caracterizada a mora da Administração Pública Estadual, tendo em vista o decurso demoesdesde a abertura dos processos administrativos. Com efeito, a demora excessiva e injustificada consiste em omissão que atenta contra o princípio da eficiência, da duração do processo e, em maior escala, atenta contra a própria Constituição Federal.

No mesmo sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** compreende que a mora excessiva e injustificada da Administração Pública para cumprir obrigação imposta pela própria Constituição Federal representa uma conduta omissiva violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento. Vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. FASE DE HOMOLOGAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE. PRAZO DO ART. 49 DA LEI 9.784/1999. DEMORA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO DO REFERIDO PARECER PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Educação, que deixou de homologar o credenciamento da instituição de ensino após o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999. A impetrante afirma que busca o seu credenciamento no Ministério da Educação a contar de outubro de 2019 e que, desde dezembro de 2021, o Parecer 27/2021 do Conselho Nacional de Educação encontra-se pendente de homologação.

[...]

3. Para justificar a demora, a Administração Pública afirma, de forma genérica, que "não há que se falar em omissão excessiva da Administração Pública a autorizar a intervenção do Poder Judiciário no caso concreto, sobretudo quando se considera a extensa demanda processual versus a escassez de recursos humanos" (fl. 464, e-STJ).

4. A ausência de razão concreta para a demora na homologação do parecer da CNE impõe a concessão da segurança para determinar que o ato seja praticado em prazo razoável. Com efeito, "não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (MS 13.584/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26.6.2009).

5. O prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei 9.784/1999, é genérico e deve ser adaptado às circunstâncias do caso concreto, sobretudo diante de atos complexos de competência de órgãos colegiados.

[...]

7. Segurança parcialmente concedida, para determinar à autoridade impetrada a conclusão da análise do processo administrativo de credenciamento da impetrante no prazo de 90 (noventa) dias.

(MS n. 29.103/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/3/2023, DJe de 26/4/2023.)

Diante da **natureza alimentar dos vencimentos** e do **impacto financeiro imediato** causado pela mora administrativa, requer-se a este Ministério Público que seja atribuído **tratamento de urgência** à presente representação, de modo a garantir a célere adoção de providências, seja pela instauração do inquérito civil, seja pela

expedição de recomendação imediata aos órgãos competentes, especialmente SEFAZ e SPGG.

A demora no cumprimento da legislação estadual perpetua lesão contínua aos servidores públicos, tornando imprescindível a pronta intervenção ministerial, sob pena de esvaziamento dos direitos legalmente assegurados.

III – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

A mora administrativa reiterada, aliada à omissão injustificada do Estado do Rio Grande do Sul na aplicação da Lei Estadual n. 16.165/2024, não se configura apenas como afronta aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa. Ela pode, ainda, revelar conduta funcional incompatível com os deveres de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Ministério Público, como titular da defesa da ordem jurídica e do interesse público, conforme prescreve o art. 129, II e III, da Constituição Federal, possui legitimidade para promover a apuração de tais omissões, por meio da instauração de inquérito civil, nos termos da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública).

Não se trata apenas de mera ineficiência administrativa: a manutenção deliberada da mora, mesmo diante da clareza legal e dos pareceres vinculantes da PGE, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública, conforme previsão contida no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021⁵.

⁵Lei n. 8.429/1992 - Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

[...]

Assim, diante da gravidade dos fatos e de seus reflexos na vida funcional e financeira dos servidores, **impõe-se a instauração de inquérito civil**, a fim de investigar a eventual responsabilidade funcional dos agentes públicos que, por ação ou omissão, estejam dando causa ao descumprimento da legislação estadual.

IV – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos expostos e do direito arguido requer-se:

- a) O **recebimento da presente representação**, noticiando a violação aos artigos 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como aos artigos 52 e 53 da Lei Estadual nº 15.612/2021, em razão da mora administrativa da Administração Pública Estadual, consubstanciada na ausência de solução dos processos administrativos apresentados pelos servidores representados por esta Entidade Sindical;
- b) a **instauração de inquérito civil** para apurar a mora administrativa e eventual responsabilidade funcional por improbidade administrativa e adoção de providências administrativas;
- c) a **expedição de requisição de informações** à Secretaria da Fazenda (SEFAZ) e à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), para que apresentem relatório atualizado contendo:
 - o número de processos administrativos em trâmite relacionados à aplicação da Lei nº 16.165/2024;
 - o tempo médio de tramitação;
 - as razões da demora ou omissão administrativa;

- d) a **expedição de recomendação administrativa** aos órgãos competentes, especialmente SEFAZ e SPGG, para cumprimento imediato da lei, ou, ao menos, a fixação de prazo razoável, não superior a trinta dias, para solução dos expedientes administrativos pendentes, sob pena de adoção de medidas judiciais;
- e) a **avaliação da pertinência de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** entre o Ministério Público e a Administração Estadual, fixando cronograma de cumprimento das medidas corretivas e de decisão dos processos administrativos;
- f) que as decisões tomadas relativas ao presente pedido, sejam informadas à Entidade Sindical no endereço constante na qualificação.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de setembro de 2025



NELCIR ANDRÉ VARNIER
Diretor-Presidente
SINTERGS